



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584573 - RN (2024/0076417-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DANIEL DO NASCIMENTO VIANA**
ADVOGADOS : **PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493**
: **FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO - RN016492**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 33 PARA DO ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006, o magistrado considerará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente para concluir se a droga era destinada ao uso pessoal.

2. Na hipótese, embora a quantidade de droga seja pequena (70,4g de maconha), a Corte de origem destacou o contexto em que estava inserida, acompanhada de balança de precisão, munições deflagradas e três dinamites. Soma-se a isso a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual assentou que os entorpecentes e os objetos apreendidos pertenciam ao agravante.

3. Dessa forma, rever o entendimento adotado pela instância de origem, soberana na análise dos fatos, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial por força da Súmula 7 do STJ.

4. Ainda, convém destacar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Logo, a conduta de "ter em depósito" pode caracterizar o tipo penal, ainda que a mercancia do ilícito não tenha sido visualizada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584573 - RN (2024/0076417-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DANIEL DO NASCIMENTO VIANA**
ADVOGADOS : **PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493**
: **FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO - RN016492**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 33 PARA DO ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006, o magistrado considerará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente para concluir se a droga era destinada ao uso pessoal.

2. Na hipótese, embora a quantidade de droga seja pequena (70,4g de maconha), a Corte de origem destacou o contexto em que estava inserida, acompanhada de balança de precisão, munições deflagradas e três dinamites. Soma-se a isso a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual assentou que os entorpecentes e os objetos apreendidos pertenciam ao agravante.

3. Dessa forma, rever o entendimento adotado pela instância de origem, soberana na análise dos fatos, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial por força da Súmula 7 do STJ.

4. Ainda, convém destacar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Logo, a conduta de "ter em depósito" pode caracterizar o tipo penal, ainda que a mercancia do ilícito não tenha sido visualizada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL DO NASCIMENTO VIANA** contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 687-690).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a pequena quantidade de droga apreendida (70,4g de maconha) na residência era para consumo pessoal do agravante, uma vez

que não foram indicados outros elementos que demonstrassem a prática da narcotraficância pelo acusado. Portanto, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do Colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal *a quo* rechaçou a tese de desclassificação nos seguintes termos:

"Em relação à pretensa desclassificação do delito de tráfico de drogas para o porte de entorpecentes, dos autos verifica-se que a condenação deve ser mantida, uma vez que a narrativa acusatória foi, de fato, confirmada pelo conjunto probatório colhido em juízo. Se não, veja-se.

Como se sabe, o tipo penal do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 é de captação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, quais sejam, 'importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal', bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ou regulamentar ali previstas, sendo desnecessária a prova do ato de vender a substância entorpecente.

In casu, a materialidade do crime ficou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, ID. 13101444 p. 7, e Laudo de Constatação Provisória, ID 13101444 p. 17, referindo-se a apreensão de 3 (três) porções de maconha, com massa total líquida de 70,4g (setenta gramas e quatrocentos miligramas) em poder do apelante. Além disso, consta dos autos a prova testemunhal colhida na fase policial e confirmada em juízo.

No que pertine à autoria, restou comprovada por meio dos relatos judiciais anteriormente transcritos do policial militar Mauro Herôncio da Silva, que participou da apreensão dos entorpecentes na residência de Josicleide de Oliveira Leal, tendo ele, na oportunidade, afirmado que encontrou os entorpecentes e a balança de precisão no quarto que, segundo as corréis Josicleide de Oliveira Legal e Leide Maria da Silva Neves, era ocupado por Daniel do Nascimento Viana.

Ademais, **além da quantidade de drogas apreendida, que supera a de um mero usuário, deve-se também levar em consideração o contexto em que estavam inseridas [2], ou seja, acompanhadas de balança de precisão, objeto comumente atrelado à comercialização de entorpecentes, além de munições deflagradas e três emulsões encartuchadas (dinamites).**

Além disso, a alegação da defesa de que a droga seria para consumo próprio não é suficiente para autorizar a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para a figura delitiva prevista no art. 28 da mesma norma, pois a condição de usuário, mesmo quando comprovada, não exime a responsabilização do agente pelo delito de tráfico, se configurada nos autos a mercância, como é o caso.

[...]

No caso dos autos, **restou demonstrado que a conduta praticada pelos réus amolda-se ao núcleo do tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade “ter em depósito”.**

Sendo assim, a versão da defesa de que as drogas apreendidas destinavam-se ao consumo se encontra isolada e desprovida de substrato probatório, pois os

depoimentos harmônicos dos policiais, aliados às provas materiais, asseguram a ocorrência do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a autoria, não sendo possível descaracterizar a sentença condenatória diante da demonstração da conduta praticada pelo recorrente." (e-STJ, fls. 547-549; destacou-se.)

Nos termos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, o magistrado considerará a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente para concluir se a droga era destinada ao uso pessoal.

Na hipótese, embora a quantidade de droga seja pequena (70,4g de maconha), a Corte de origem destacou o contexto em que estava inserida, acompanhada de balança de precisão, munições deflagradas e três dinamites. Soma-se a isso a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual assentou que os entorpecentes e os objetos apreendidos pertenciam ao agravante.

Dessa forma, rever o entendimento adotado pela instância de origem, soberana na análise dos fatos, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial por força da Súmula 7 do STJ.

Ainda, convém destacar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Logo, a conduta de "ter em depósito" pode caracterizar o tipo penal, ainda que a mercancia do ilícito não tenha sido visualizada.

Nesses termos, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de absolvição e desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar tal pedido, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus* caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. No caso dos autos, **a Corte local consignou que, o conjunto probatório produzido demonstra que o apelante trazia consigo e mantinha em depósito 06 porções de substância vulgarmente conhecida por maconha, com massa bruta de 52,003g, e 01 porção de cocaína, com massa bruta de 4,594g. Em sua residência foram encontrados, ainda, uma balança de precisão e um rolo de plástico filme** (e-STJ fl. 75).

Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na sede do *mandamus*.

3. Ademais, **é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; destacou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0076417-7

AgRg no
AREsp 2.584.573 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01020187620148200002

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADOS : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493
FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO - RN016492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : JOSICLEIDE DE OLIVEIRA LEAL
CORRÉU : LEIDE MARIA DA SILVA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADOS : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493
FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO - RN016492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.